



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI****I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o escopo do projeto, a saber, a alteração da Lei nº 11.340, de 2006, para tipificar a aproximação voluntária do agressor, mesmo com consentimento expresso da vítima, como crime de descumprimento de medida protetiva.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão do § 4º no art. 24-A da referida Lei, detalhando que a configuração do crime abrange a aproximação à residência, a local de trabalho ou a outros locais delimitados judicialmente.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a eficácia das decisões judiciais e proteger a mulher de situações de vulnerabilidade nas quais o consentimento com a aproximação pode decorrer de coação ou influência indevida.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da mulher e proteção à família, conforme previsto no art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise por este Colegiado.

O projeto de lei sob análise visa sanar uma controvérsia jurídica que, muitas vezes, fragiliza a proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Atualmente, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é um ilícito penal, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha. Há, no entanto, decisões judiciais que afastam a configuração do crime no caso de consentimento da vítima para a aproximação do agressor.

Sem embargo, a proteção conferida pelo Estado à mulher em situação de violência doméstica é um direito indisponível, sendo irrelevante seu consentimento para a ocorrência do crime. Portanto, a alteração proposta pelo projeto amplifica a segurança da vítima, ao impedir que o agressor utilize manipulação psicológica para obter seu perdão momentâneo e, assim, reinicie o ciclo de violência.

Além disso, o próprio Estado tem interesse em ver respeitada a autoridade das decisões judiciais, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a medida protetiva é uma ordem

judicial coercitiva que não pode ser revogada por vontade particular das partes sem análise do magistrado.

Diante do exposto, o projeto é meritório e institui medida de fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.020, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República